



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025542-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMELIA DEIZE MASCARENHAS XAVIER, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004500

Agravo de Instrumento 2025542-15.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Amelia Deize Mascarenhas Xavier

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DECLINADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO EM QUE HÁ FILIAL DA EMPRESA RÉ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por beneficiária de plano de saúde contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência c/c reembolso de despesas, declinou a competência e determinou à autora que indicasse qual juízo competente deveria receber os autos. A agravante sustenta que a ação poderia tramitar no foro de São Paulo, onde a ré possui filial, invocando relação de consumo e precedentes do STJ e TJSP que reconhecem o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre competência, por analogia ao art. 1.015, III, do CPC. Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para manter a tramitação na 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que declina de ofício a competência; (ii) estabelecer se a autora, na condição de consumidora, pode ajuizar a ação no foro da capital de São Paulo, onde a operadora de plano de saúde possui filial. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. É cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência, com base em interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.679.909/RS), em razão da necessidade de evitar risco de perpetuação de eventual incompetência e garantir o julgamento pelo juízo natural. 2. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se a Súmula 608 do STJ e o art. 101, I, do CDC, que autorizam o ajuizamento da demanda no domicílio do consumidor ou

onde se localiza filial da empresa ré. 3. A existência de filial da ré no município de São Paulo atrai a competência relativa daquele foro, nos termos do art. 53, III, “b”, do CPC, sendo vedada a declinação de competência de ofício. 4. A alteração do juízo implicaria grave prejuízo à autora, idosa, acamada e com severas limitações clínicas, violando sua garantia de acesso facilitado à Justiça. **IV. DISPOSITIVO E TESE.** Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. É cabível agravo de instrumento contra decisão que declina de ofício a competência, por aplicação extensiva do art. 1.015, III, do CPC. 2. Em demandas fundadas em relação de consumo, é legítima a escolha do foro onde se localiza filial da empresa ré, nos termos do art. 53, III, “b”, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 199 que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência c/c reembolso de despesas, declinou a competência e determinou à autora, ora agravante, que informasse a qual dos juízos competentes a ação deveria ser encaminhada.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) há precedente recente do C. STJ sobre a interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC em questões de competência; b) seu quadro clínico é extremamente delicado e apresenta declínio progressivo de suas funções cognitivas e motoras, estando acamada e completamente dependente de outros, portanto precisa que lhe seja fornecido serviço de *home care*; c) se trata de uma demanda em que incide o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a competência deve ser estendida em favor do consumidor e a ação pode ser ajuizada no foro em que se acha agência da ré; d) a SulAmérica possui uma filial na cidade de São Paulo; e) há diversos precedentes da Corte Paulista favoráveis a seu pleito e a alteração de competência lhe trará lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do agravo para que a competência permaneça em São Paulo.

Efeito suspensivo deferido às fls. 48/52.

Contraminuta às fls. 63/66 e informação de implantação do serviço médico pleiteado (fls. 86/87).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, conquanto discussões sobre competência não se enquadrem no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, há precedentes do C. STJ no sentido de que o disposto no inciso III do referido artigo deve ser interpretado de forma extensiva em questões de competência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram

exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.679.909/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018)

Ainda, verifica-se que se trata de relação de consumo, afeito a plano de saúde, o que em regra atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, nestas hipóteses, o consumidor pode escolher o foro que lhe seja mais favorável, conforme o art. 6º do referido *Codex*, desde que presente alguma das hipóteses do inciso III do art. 53 do CPC, *in verbis*:

Art. 53. É competente o foro: [...]

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; [...]

Compulsa-se do *site* da SulAmérica que a empresa possui filial na cidade de São Paulo, localizada na Avenida Moema, 300, de modo que está presente a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS-BARIÁTRICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA COMARCA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ E SÚMULA 77 DESTA C. CORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. OPERADORA DE SAÚDE QUE POSSUI FILIAL NA CAPITAL DE SÃO PAULO. ART. 53, II, "B", DO CPC. MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA EM QUE FOI AJUIZADA A DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066965-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Erro material Acórdão de julgamento proferido noutro processo incorretamente lançado nos autos Substituição pelo V. Acórdão relativo ao presente processo. Embargos acolhidos. AGRAVO INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Decisão que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a um dos foros da comarca de Barueri/SP Insurgência do autor Acolhimento - Relação de consumo, sendo aplicável a Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal - Ação fundada em relação de consumo que pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor ou no do domicílio do réu, de sorte que não se admite declinação de competência de ofício na hipótese, uma vez que a ré possui filial em São Paulo - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2333052-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E

INDENIZAÇÃO REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE
COMPETÊNCIA Decisão que declinou da competência PRELIMINAR
DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO Alegação de que o rol do
art. 1.015 do CPC é taxativo Aplicação da teoria da taxatividade
mitigada (Tema 988 do Col. STJ) Corte Superior que já definiu o
cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre
competência PRELIMINAR REJEITADA Em se tratando de demanda
de consumo, a escolha do foro de ajuizamento da demanda é do autor
consumidor Art. 101, I, do CDC e Súmula 77 deste E. TJSP Nos termos
do art. 53, III, "a" e "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde está
a sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica Possibilidade de
ajuizamento da demanda na Comarca na qual a empresa ré possui filial
Precedentes Prestadora de serviços que possui filial na Comarca de
origem Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2194578-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno
Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Destarte, *data venia* do entendimento do MM. Juízo de
origem, é caso de reforma da r. decisão agravada, mantida a competência do MM.
Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,
consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025
do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento
deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao
agravo**, conforme fundamentação acima exposta.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica